



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI FEDERAL N° 8.666/93. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da regularidade o presente processo licitatório de dispensa de licitação, que tem como escopo a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades da secretaria municipal de educação, ou seja, este procedimento tem a finalidade de suprir as necessidades do município de IPIXUNA DO PARÁ/PA.

Tal necessidade, além de notória, é atestado pelo Memorando n° 89/2021, e justificativa constante no termo de referência, expedientes através dos quais, é externada as necessidades da aquisição de gêneros alimentícios para a composição do Kit de Merenda Escolar, em razão da suspensão



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

das aulas presenciais e agravamento da pandemia do Coronavírus (COVID - 19).

Conforme demanda apresentada no Memorando nº 89/2021, subscrito pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva, deu-se início ao processo licitatório.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 7/2021-00032, por dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Desde já, é relevante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado também pelas normas de direito público aplicáveis ao contrato por força da natureza jurídica do contratante, isto é, traz ínsita na finalidade da contratação do objeto a ser licitado, alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Desse modo, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal nº 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração, como no caso ora em análise.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para fornecimento de bens e produtos ou a prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,

1 JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O retromencionado inciso diz respeito a duas situações fundamentam à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Acerca dessa temática, Meirelles bem ensina, em seus termos que:

(...) A **emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o menor suas conseqüências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral (...). (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

Contudo, mesmo diante da situação fática a qual se refere a previsão legal ao norte colacionada deve-se, antes da contratação, atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como este. Por exemplo:

- A caracterização da emergência;
- Regularidade da empresa contratada de acordo com as previsões legais, por meio da apresentação da documentação pertinente;
- Adequação do objeto ao termo de referência para satisfação do interesse público específico;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado, atestado pela competente cotação de preços.

Diante da análise dos autos do processo licitatório de dispensa, a caracterização da emergência está clara, seja pelo Decreto Municipal nº029, de 07 de janeiro de 2021 - que Decretou Situação de Calamidade Administrativa e Financeira no Município de Ipixuna do Pará, seja pelo agravo da pandemia do novo Conronavirus.

Verifica-se, ainda, que encontram-se inclusas as propostas de preços, cotação de preços, documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da empresa a ser contratada para o fornecimento, assim como as certidões exigidas pela legislação.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação da empresa que abriga o objeto em análise a forma adequada para a finalidade. Ainda, encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento do objeto licitado, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para que não seja realizada a formalização do contrato administrativo, e estando este de acordo com o que prescreve a Lei nº 8.666/93, e em especial ao Art. 24, inciso IV.

Quanto a minuta do contrato que se faz presente nos autos, por sua vez, apresenta todas as cláusulas exigidas pela legislação (arts. 54, 55 e ss da Lei nº 8.666/93), e cumprindo o rito estabelecido no Art. 26, não sendo necessário modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, **OPINA**, pela regularidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.

S.M.J.

Ipixuna do Pará/PA, 11 de março de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B